

XIV SINAOP CUIABÁ 2011

**O RDC – Regime Diferenciado de
Contratações e outras mudanças
recentes na legislação e nas normas**

***LUIS WAGNER MAZZARO ALMEIDA SANTOS
LUIZ SÉRGIO MADEIRO DA COSTA
SECEX- RJ / TCU***

IMPORTÂNCIA DO TEMA

“...uma oportunidade de avaliar criticamente, em termos de fatores de risco e de esforços adicionais para o Controle Externo, novos marcos regulatórios na área de licitações, contratos e convênios, sem uma posição exclusivamente contrária ou reativa a pontos que se apresentam como tendências inexoráveis...”

ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO

- 1- *Comentários sobre pontos especiais do RDC*
- 2- *Comentários sobre o novo marco regulatório de fundações de apoio e Convênios*
- 3- *Revisão dos impactos para o Controle*
- 4- *Conclusões, sugestões e temas para discussão*

LEI n^a. 12.462 / 2011

Fatores potenciais de *risco*

- 1- *O SIGILO QUANTO AO ORÇAMENTO*
- 2- *A INVERSÃO DE ETAPAS DE LICITAÇÃO*
- 3- *ADITIVOS POR ERROS OU OMISSÕES DE PROJETO*
- 4- *A CONTRATAÇÃO INTEGRADA (“TURN KEY”)*

Outros fatores de risco

5- O MOMENTO DE INSERÇÃO DO BDI E ENCARGOS SOCIAIS NOS CERTAMES SOB O RDC

6- A INTRODUÇÃO DE FATORES DE DESEMPENHO, EFICIÊNCIA E QUALIDADE NO RDC

Outros fatores de risco

***7 - FUNDAÇÕES DE APOIO A IFES
ENVOLVIDAS EM OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA***

***7- PEQUENAS MUDANÇAS RECENTES EM
CONVÊNIOS***

A questão do sigilo

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

A questão da inversão de etapas

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

- *I - preparatória;*
- *II - publicação do instrumento convocatório;*
- *III - apresentação de propostas ou lances;*

- *IV - julgamento;*
- *V - habilitação;*
- *VI - recursal; e*
- *VII - encerramento.*

A CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

A QUESTÃO DE ADITIVOS NO RDC

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

- I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e*

ADITIVOS POR ERROS E OMISSÕES

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos.

A DECISÃO TCU 215 / 1999

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

QUESTÃO CRÍTICA PARA 2014 E 2016

I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

OUTRA QUESTÃO CRÍTICA

- II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;*
- III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;*

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

QUESTÃO CRÍTICA FRENTE A INOVAÇÕES DO RDC

V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

OUTRA QUESTÃO CRÍTICA PARA 2014 E 2016

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

A CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

O “TURN-KEY”

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A QUESTÃO DO BDI E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

A QUESTÃO DA EFICIÊNCIA, QUALIDADE E DESEMPENHO

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

O DECRETO 7423 / 2010

FUNDAÇÕES DE APOIO

A IFES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

OBRAS PARA LABORATÓRIOS

*§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá **limitar-se às obras laboratoriais**, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.*

VEDAÇÃO LIMITADA À MANUTENÇÃO

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparo

DECRETO 7568 / 2011

CONVÊNIOS

Art. 1º O , passa a vigorar com a seguinte redação:

– “*Art. 2º*

.....

– *III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III;*

– *IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse;*

UM REFORÇO NA TRANSPARÊNCIA

art. 4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

PONTOS POSITIVOS A RECONHECER

- **Busca de mais celeridade nos processos licitatórios**
- **Menção expressa à questão ambiental**
- **introdução de fatores de qualidade, desempenho e eficiência com real impacto na pontuação e pagamentos**
- **Abertura de discussão e teste de uma futura LEI de Licitações e Contratos**

PONTOS CRÍTICOS PARA O CONTROLE

- **Dificuldade para lidar com a pressão por prazos, vindas talvez da própria sociedade**
- **Dificuldade para lidar com indícios de irregularidade diante da inversão de etapas**
- **“Rendição” quanto ao Projeto Básico**
- **“Capacitação cruzada” para lidar com quesitos qualidade, eficiência e desempenho**

CONCLUSÕES

- ***REFLEXÕES E DISCUSSÕES***
- ***“Mudanças nas norms e na legislação são inexoráveis e têm peso e força, especialmente se oriundas de diversos segmentos da Administração e da sociedade. Mas o Controle, por suas próprias missões institucionais, deverá sempre ter postura crítica quanto a elas e capacitar-se para os fatores de risco, nem sempre aparentes ou explicitados de forma visível.....”***

OBRIGADO !!!!

- ***LUIS WAGNER MAZZARO ALMEIDA SANTOS***
- ***luiswm@tcu.gov.br***

- ***LUIZ SÉRGIO MADEIRO DA COSTA***
- ***luizmc@tcu.gov.br***